



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.927 - RJ (2015/0130213-0)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ROBERTO JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: JONAS DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: SONIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ANGELA MARIA BISSOLI DA SILVA
ADVOGADO	: GENES TADEU WANDERMUREM
INTERES.	: ROMUALDO ANTONIO MILANEZ
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: JOSÉ MONTEVERDE
INTERES.	: JAIME LUIZ MARTINELLI
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: MAURO ESTEVAN
ADVOGADO	: BENICIO HELMER
INTERES.	: LUCINEIA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ANGELA MARIA RONDON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GENES TADEU WANDERMUREM
INTERES.	: MIGUEL FERNANDES TORRES NETO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CORRELACIONEM PARTE DOS RECURSOS MALVERSADOS COM O FUNDEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A mera afirmativa de uma das rés, em sede de alegações finais, de que parte da verba municipal desviada corresponderia a recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE não constitui evidência suficiente para relacionar o cheque por ela recebido à verba repassada ao Município pelo FUNDEF.

2. Nem toda quantia despendida pelo Município para a manutenção e desenvolvimento da educação provém de recursos do FUNDEF, hoje FUNDEB. O art. 212 da CF/1988 determina que os Municípios apliquem anualmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que o FUNDEF constitui apenas uma parcela de alguns impostos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos Estados aos Municípios.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.927 - RJ (2015/0130213-0)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ROBERTO JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: JONAS DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: SONIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ANGELA MARIA BISSOLI DA SILVA
ADVOGADO	: GENES TADEU WANDERMUREM
INTERES.	: ROMUALDO ANTONIO MILANEZ
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: JOSÉ MONTEVERDE
INTERES.	: JAIME LUIZ MARTINELLI
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: MAURO ESTEVAN
ADVOGADO	: BENICIO HELMER
INTERES.	: LUCINEIA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ANGELA MARIA RONDON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GENES TADEU WANDERMUREM
INTERES.	: MIGUEL FERNANDES TORRES NETO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (e-STJ fls. 3048/3055) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (e-STJ fls. 2991/2994) que, nos autos de Ação Penal (n. 100090012038, numeração da Justiça estadual; 2014.02.01.006700-6, numeração da Justiça Federal), acolheu preliminar de incompetência da Justiça estadual para julgar delito envolvendo desvio de verba pública do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamental e Valorização do Magistério.

Consta da denúncia (e-STJ fls. 05/17) que o Prefeito do Município de Boa Esperança, AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA, juntamente com o Secretário de Finanças, o Tesoureiro do Município e outros 9 (nove) servidores públicos municipais, valendo-se de simulações, teriam desviado dinheiro público em proveito próprio, efetuando várias retiradas de recursos das contas n. 2.993.699 (destinada ao pagamento de contas públicas como consumo de energia elétrica) e 7.170.905 (utilizada para pagamento de funcionários) do BANESTES, além de outras contas municipais, sem a devida comprovação de despesas, no período de janeiro a dezembro de 2000. O Prefeito foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, enquanto que os demais servidores pela prática dos delitos previstos nos arts. 312 (peculato) e 299 (falsidade ideológica) c/c arts. 29 (concurso de pessoas) e 71 (crime continuado) do Código Penal.

O Juízo suscitado (do TJ/ES) arremou-se no fato de que um dos cheques supostamente recebidos pela acusada ÂNGELA MARIA BOSSOLI DA SILVA corresponderia à verba originária do Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, recursos esses que teriam participação da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Por sua vez, o Juízo suscitante (do TRF – 2ª Região) defende que “nem toda quantia despendida pelo Município para a manutenção e desenvolvimento da educação provem de recursos do Fundef, hoje Fundeb. A imposição prevista no art. 212, da Constituição da República abarca, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita oriunda de impostos, ao passo que o Fundo constitui apenas uma parcela de alguns impostos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos Estados aos Municípios” (e-STJ fl. 3.050) E que, “No caso dos autos, não há elementos que demonstrem que o valor do cheque acostado à fl. 1468 seja proveniente do referido Fundo.” (e-STJ fl. 3.050).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal que atua nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o suscitado, em parecer (e-STJ fls. 3.084/3.086) que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VERBAS PÚBLICAS DESVIADAS QUE NÃO SE PROVOU SEREM ORIUNDAS DO FUNDEF. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.927 - RJ (2015/0130213-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, do TRF – 2ª Região.

Com efeito, a jurisprudência desta 3ª Seção já é pacífica no sentido de que cabe à Justiça Federal o julgamento de ações penais envolvendo malversação ou desvio de verbas públicas oriundas do FUNDEF. Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF/FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, no âmbito penal, ainda que não haja complementação por parte da União, vincula a competência do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal, atraindo, nessa hipótese, a da Justiça Federal, bem como o controle a ser exercido pelo TCU, conforme dispõe o artigo 71 da CR/88" (CC 119.305/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu [Desembargador convocado do TJ/RJ], Terceira Seção, julgado em 08/02/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única de Manhuaçu da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (CC 132.972/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC) –, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 1º/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSIÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou seu entendimento acerca da competência para processar e julgar o crime de malversação de verbas oriundas do FUNDEF, quando do julgamento, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/02/2012, do CC nº 119.305/SP.

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no CC 125.291/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES – Desembargador Convocado do TJ/SC) –, Terceira Seção, julgado em 08/5/2013, DJe 14/5/2013)

Isso não obstante, no caso concreto não há elementos que demonstrem que os recursos malversados seriam oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Há, nos autos, apenas uma afirmação da defesa dos réus, em sede de alegações finais, de que a acusada Ângela Maria Bissoli da Silva admitira ter recebido um cheque (n. 0685) que, segundo ela, corresponderia a recursos provenientes do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), sem contudo saber precisar se tais recursos seriam repassados pela União ou pelo Estado.

No entanto, como bem ponderou o Juízo suscitante, “em momento algum foi mencionado nos autos que o valor contido no cheque nº 0685 supostamente recebido por ÂNGELA MARIA BISSOLI DA SILVA proveio daquele Fundo. O que consta na denúncia é que o valor de R\$ 2.583,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais) constante naquela cártula era para ser pago à KAP RETÍFICA LTDA (fl. 1467)” (e-STJ fl. 3.049).

Ademais, “nem toda quantia despendida pelo Município para a manutenção e desenvolvimento da educação provem de recursos do Fundef, hoje Fundeb. A imposição prevista no art. 212, da Constituição da República abarca, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita oriunda de impostos, ao passo que o Fundo constitui apenas uma parcela de alguns impostos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos Estados aos Municípios” (e-STJ fl. 3.050)

Quanto ao mais, as evidências contidas na denúncia apontam apenas para a malversação de verba pública municipal, inexistindo, *a priori*, lesão a bem ou interesse da União que possa ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.

Ante o exposto, e dada a ausência de elementos que conectem o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheque recebido pela ré ÂNGELA BISSOLI a recursos provenientes do FUNDEF, conhecimento do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o suscitado, para o julgamento da ação penal.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0130213-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 140.927 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067000920144020000 0562001 100090012038 201402010067006 238512003 562001
67000920144020000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ROBERTO JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: JONAS DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: SONIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ANGELA MARIA BISSOLI DA SILVA
ADVOGADO	: GENES TADEU WANDERMUREM
INTERES.	: ROMUALDO ANTONIO MILANEZ
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: JOSÉ MONTEVERDE
INTERES.	: JAIME LUIZ MARTINELLI
ADVOGADO	: SAMUEL DA ROCHA VERLY
INTERES.	: MAURO ESTEVAN
ADVOGADO	: BENICIO HELMER
INTERES.	: LUCINEIA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ANGELA MARIA RONDON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GENES TADEU WANDERMUREM
INTERES.	: MIGUEL FERNANDES TORRES NETO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.